UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
RODRIGO DUARTE

O PSICOPATA HOMICIDA E A EFICÁCIA NO SEU TRATAMENTO PELO DIREITO BRASILEIRO

Florianópolis
2017

RODRIGO DUARTE

O PSICOPATA HOMICIDA E A EFICÁCIA NO SEU TRATAMENTO PELO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Priscila de Azambuja Tagliari, Esp.

Florianópolis

2017

RODRIGO DUARTE

O PSICOPATA HOMICIDA E A EFICÁCIA NO SEU TRATAMENTO PELO DIREITO BRASILEIRO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 30 de novembro de 2017.

Prof. e orientador Priscila de Azambuja Tagliari, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Everson Becker Silva, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Aldo Nunes da Silva Júnior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O PSICOPATA HOMICIDA E A EFICÁCIA NO SEU TRATAMENTO PELO DIREITO BRASILEIRO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 30 de novembro de 2017.

Rodrigo Duarte

RODRIGO DUARTE

Dedico esse trabalho aos meus amigos e familiares, que sempre me apoiaram e estiveram presentes durante todo o caminho percorrido.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a minha orientadora, Priscila de Azambuja Tagliari, pela paciência e competência em contribuir para que o presente trabalho se realizasse.

Aos meus amigos e familiares, que são muito importantes na minha vida, sempre me apoiando em todas as dificuldades encontradas, para estes, o meu sincero obrigado.

RESUMO

Atualmente, o psicopata é figura conhecida como alguém de má índole pela sociedade, porém, a maioria das pessoas não conhece realmente quais aspectos podem levar a denominar este indivíduo. O Direito brasileiro não possui normatização a respeito dos psicopatas, dificultando muito na sua identificação e correta aplicação de sanções penais, caso cometam ilícitos penais. Com o objetivo de demonstrar a eficácia proporcionada no tratamento dos psicopatas delinquentes pelo Direito brasileiro, surge o presente trabalho monográfico. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem de pensamento dedutivo, de natureza qualitativa, e o procedimento monográfico, que buscará informação através das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Desse modo, trabalha-se os aspectos relevantes da criminologia, como seu desenvolvimento histórico, conceito e objetos de estudo. Em seguida aborda-se a figura do psicopata, suas particularidades e sua diferenciação com o transtorno de personalidade antissocial. Dando continuidade, aponta-se mais especificadamente para os psicopatas homicidas, focando nos assassinos seriais. Por fim, apresenta-se as questões presentes no Direito Penal brasileiro relevantes a condenação dos psicopatas delinquentes, e conclui-se que o atual sistema penal brasileiro não demonstra eficácia ao tratar deste tipo peculiar de criminoso.

Palavras chave: Criminologia. Psicopatas Homicidas. Direito Penal. Ineficácia das Penas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **9**
2 CRIMINOLOGIA **11**
2.1 HISTÓRIA, CONCEITO E DEFINIÇÃO 11
2.1.1 História da criminologia **11**
2.1.2 Escolas criminológicas **12**
2.1.2.1 Escola clássica 12
2.1.2.2 Escola positivista 14
2.1.2.2.1 Escola positiva italiana *16*
2.1.3 Conceito e objeto da criminologia **16**
2.1.3.1 Conceito da criminologia 17
2.1.3.2 Objeto da criminologia 17
2.1.3.3 Funções da criminologia 19
2.2 CLASSIFICAÇÃO DO CRIMINOSO 19
2.2.1 Classificação de Cesare Lombroso **19**
2.2.2 Classificação de Enrico Ferri **20**
2.2.3 Classificação de Raffaele Garofalo **21**
2.2.4 Classificação de Hilário Veiga de Carvalho **21**
3 DO TRANSTORNO DA PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E DA PSICOPATIA... ..... **23**
3.1 DOS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE 23
3.1.1 Da personalidade **23**
3.1.2 Conceito e características **24**
3.1.3 Origem do problema **25**
3.1.4 Do transtorno de personalidade antissocial **26**
3.1.4.1 Conceito e características 26
3.2 A PSICOPATIA 26
3.2.1 Breve relato histórico **27**
3.2.2 Conceito **28**
3.2.3 Características **28**
3.2.4 Os psicopatas e os gêneros **30**
3.2.5 Psicopatia é doença mental? **30**
3.2.5.1 Psicótico e psicopata 30

3.2.6 Todo psicopata é criminoso? 30
3.2.7 Psicopatia e o transtorno da personalidade antissocial 31
3.2.8 Grau de psicopatia 32
3.2.8.1 Instrumentos de medida de psicopatia 33
3.2.9 Origem do problema 34
3.2.10 O cérebro psicopata 35
3.2.11 Diferença entre sociopata e psicopata 35
3.2.12 A cura!? 36
4 O PSICOPATA HOMICIDA E O DIREITO BRASILEIRO 37
4.1 O PSICOPATA HOMICIDA 37
4.1.1 Conceito de assassino serial 37
4.1.2 Características de um psicopata homicida 37
4.1.3 Assassinos seriais do gênero feminino 38
***4.1.4* Assinatura e *modus operandi* 39**
4.1.5 Identificação de psicopatas violentos 41
4.2 APLICAÇÃO DA LEI PENAL AOS PSICOPATAS HOMICIDAS 42
4.2.1 O crime de homicídio e o limite das penas 42
4.2.2 A culpabilidade 44
4.2.3 Imputabilidade 45
4.2.4 Inimputabilidade 45
4.2.5 Semi-imputabilidade 47
4.2.6 Medida de segurança 48
4.2.7 Culpabilidade do psicopata 49
4.2.8 Psicopatas, imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis 49
4.2.9 Fins da pena 50
4.2.10 (In)Eficácia da lei penal brasileira aos psicopatas homicidas 51
5 CONCLUSÃO 53
REFERÊNCIAS 55

1 INTRODUÇÃO

A relevância do tema é vista na dificuldade em identificar o assassino serial com psicopatia na sociedade, que apresenta alto grau de periculosidade devido a sua natureza. Ainda, é importante conhecer a real eficácia proporcionada pelo Direito Penal brasileiro a este tipo de criminoso, principalmente na questão de reincidência delitiva.

A colaboração da pesquisa é proporcionar a exposição deste tipo de delinquente perigoso que existe em nossa sociedade, e, assim, estudando as sanções previstas no Brasil, procurando saber se são eficazes, visto que não existe ampla discussão deste assunto em âmbito nacional.

O motivo para realização da monografia nesta área se deve ao fato de que o pesquisador pretende seguir carreira policial, surgindo assim o interesse por crimes cometidos por psicopatas, visto que são indivíduos diferentes que acabam por cometer os crimes mais repugnantes conhecidos.

Desse modo, o trabalho busca responder a seguinte pergunta: há eficácia na aplicação das sanções penais previstas no nosso ordenamento jurídico aos psicopatas que cometem o crime de homicídio?

O objetivo de pesquisa geral é verificar a eficácia no tratamento das pessoas com psicopatia perante o direito brasileiro.

Já os objetivos específicos que delimitaram o trabalho são: o estudo das definições dos criminosos, bem como identificação da sua classificação e de suas motivações. A apresentação da definição de psicopatia e suas peculiaridades, expondo como pode ser realizado o seu diagnóstico. Por fim, a averiguação da eficácia das penas aplicadas no Brasil aos psicopatas homicidas.

O método de abordagem é de pensamento dedutivo, possui natureza qualitativa. O método de procedimento a ser utilizado é o monográfico. As técnicas de pesquisa utilizadas são a bibliográfica e a documental.

O primeiro capítulo do desenvolvimento aborda os aspectos históricos e conceituais da criminologia, demonstrando ainda, o seu objeto de estudo e suas funções que contribuem para o maior entendimento do crime e seus elementos. Ao final, traz algumas classificações dos tipos de criminosos realizadas por estudiosos da área.

O capítulo subsequente trata de definir o psicopata, expondo suas características, mentais e comportamentais, procurando entender suas motivações e possível caráter violento e criminoso. Também, se ocupando em distinguir o transtorno da personalidade social da psicopatia.

O terceiro capítulo do desenvolvimento procura demonstrar a figura do assassino serial, o tipo de psicopata mais conhecido pela sociedade, demonstrando em seguida a sua culpabilidade e imputabilidade determinada pelo Direito brasileiro, terminando com a própria eficácia da lei penal em face desses indivíduos.

O último capítulo é referente a conclusão.

2 CRIMINOLOGIA

Neste capítulo será abordado a história da criminologia, o conceito e as definições dos criminosos, que constituem elementos importantes para construir a base para o entendimento da conduta delituosa.

2.1 HISTÓRIA, CONCEITO E DEFINIÇÃO

A história da criminologia possui grande importância, já que com o seu avanço é possível entender melhor suas dinâmicas atuais e a relevância na constituição dos crimes.

2.1.1 História da criminologia

Segundo Maíllo e Prado (2016, p. 91) “para bem compreender uma disciplina e seu estado científico, é imprescindível conhecer, mesmo que brevemente, sua história.”.

Penteado Filho (2017, p. 29) inicia o assunto com a ideia de que, “desde os tempos remotos da Antiguidade já se visualizava alguma discussão sobre crimes e criminosos.”.

Corroborando com essa ideia, Souza (2011) ensina que:

> O crime acompanha o homem desde sua existência como consequência da vida em sociedade. Mesmo em épocas remotas encontram-se registros limitando e regulando comportamentos das pessoas, considerados como reprováveis.

Porém, naquele tempo não se estudava a respeito do crime ou criminoso, possuíam explicações em sua maioria religiosas ou morais a respeito do mal ou sobre os crimes. (SUMARIVA, 2017, p. 36).

Como exemplo pode-se citar o código de Hammurabi, uma das primeiras formas de expressão de regras conhecido pela humanidade, já trazia aspectos referentes a sanções para quem cometesse atos considerados inapropriados para o convívio em sociedade. (SUMARIVA, 2017, p. 36).

Na idade média os crimes eram vistos como pecado, portanto, existia a ideia de que o delinquente era um pecador, isso se deve a grande influência da igreja

sobre a sociedade naquela época, em muitos casos eram utilizados meios cruéis como forma de pena. (MENEZES, 2016).

O século XVIII marcou a história da criminologia por ser o período da criação da escola clássica, que revolucionou as ideias da época, possuíam influência dos ideais iluministas e tinham como proposta a humanização do direito penal, ainda, fizeram do delito o seu objetivo principal de estudo. (PENTEADO FILHO, 2017, p.32).

Já no século XIX, origem da escola positiva de criminologia, houve uma mudança de enfoque do estudo da criminologia para os criminosos, desconsiderando as ideias da escola clássica, sendo influenciados por fisiocratas e iluministas do século anterior. (PENTEADO FILHO, 2017, p. 33).

Com o advento da criminologia moderna, o estudo a respeito do criminoso deixou de ser o foco, deslocando-se prioritariamente para à conduta delitiva, à vítima e ao controle social. (SUMARIVA, 2017, p. 38).

2.1.2 Escolas criminológicas

As escolas criminológicas foram de grande importância para o avanço da criminologia, as mais reconhecidas foram à escola clássica e a escola positivista.

2.1.2.1 Escola clássica

A escola clássica de Criminologia teve início no século XVIII, surgindo da necessidade de uma mudança no sistema judicial e penal da época, que não atendia seu propósito de evitar o acontecimento dos crimes. (MAÍLLO; PRADO, 2016, p. 93-94).

Nesse sentido, Baratta (1999, p. 31) ensina que:

> [...] as escolas liberais clássicas se situavam como uma instância crítica em face da prática penal e penitenciária do *ancien régime,* e objetivaram substituíla por uma política criminal inspirada em princípios radicalmente diferentes (princípio de humanidade, princípio da legalidade, princípio de utilidade).

No período de surgimento da escola clássica as regras penais eram consideradas caóticas por não haver disposição de leis escritas como nos dias de hoje, pairando a incerteza de quais condutas levariam a aplicação de pena, e, além

disso, eram realizadas torturas e meios considerados desumanos para constituir provas, o que severamente abalava a segurança jurídica na época. (MAÍLLO; PRADO, 2016, p. 93-94).

A transformação aconteceu com o surgimento desta nova corrente, a escola de criminologia clássica, teve seu estopim na obra de Cesare Beccaria, intitulada Dos delitos e das penas, publicada em 1764, trazendo os fundamentos para a reforma tão necessária no sistema penal e judicial daquele momento histórico. (SUMARIVA, 2017, p. 39).

Menezes (2016) aponta que Beccaria, em sua obra, "[...] denuncia à crueldade dos suplícios, os julgamentos secretos, as torturas empregadas como meio de obter a prova do crime, a prática de confiscar os bens do condenado, as penas desproporcionais aos delitos.".

Nesse contexto, cabe citar uma passagem do livro, dos delitos e das penas, de Cesare Beccaria (2013, p. 147):

> [...] para que toda pena não seja a violência de um ou de muitos contra o cidadão particular, devendo, porém, ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima dentre as possíveis, em dadas circunstâncias, proporcional aos delitos e ditada pelas leis.

Segundo Baratta (1999, p. 31) a escola clássica não acreditava que o delinquente era um indivíduo diferente dos outros, focava seus esforços principalmente no delito, que era dependente do comportamento de cada um, ou seja, do seu livre arbítrio.

Maíllo e Prado (2016, p. 95) relatam que após a obra de Beccaria, Bentham e posteriormente Carrara trataram seus fundamentos criminológicos como segue:

> Os dois aspectos que mais propriamente caracterizam a escola clássica possivelmente sejam sua concepção do homem como ser livre que procura o prazer e evita a dor, do qual deriva sua teoria criminológica do delito e enfrenta a sua prevenção; e, em segundo lugar, sua metodologia lógico-dedutiva.

Assim, a escola clássica possui a teoria de que os indivíduos são seres livres e detém capacidade racional, sendo capazes de refletir e tomar decisões a respeito de seu comportamento, esta decisão é o resultado de pensamentos no que pese para o lado positivo e negativo de sua conduta. (PENTEADO FILHO, 2017, p. 33).

Considerando ainda que as penas referentes aos delitos de vera importância, servindo como desmotivadores na pratica do delito como meio retributivo, essa era vista como um mal causado ao infrator de uma norma considerada crime. (CASSAVIA, 2014).

Os princípios norteadores da escola clássica segundo Sumariva (2017, p. 40) são:

> O crime é um ente jurídico. Não é uma ação, mas sim uma infração; a punibilidade deve ser baseada no livre-arbítrio; a pena deve ter nítido caráter de retribuição pela culpa moral do criminoso (maldade), de modo a prevenir o crime com certeza, celeridade e severidade, bem como restaurar a ordem social. Em razão do caráter retributivo da pena, a escola clássica também é conhecida por escola retribucionista; Método e raciocínio lógico-dedutivo.

Por fim, a metodologia adotada pela escola clássica tem como objetivo principal o estudo da atividade racional realizada por todos indivíduos, em que cada pessoa calcula o lado positivo e negativo de suas condutas chegando a uma conclusão que pode variar de pessoa para pessoa. Assim, a escola estuda os motivos que determinam essas decisões, a classe social das pessoas, a relação com as pessoas mais próximas, o nível educacional, entre outros fatores. (MAÍLLO; PRADO, 2016, p. 100).

2.1.2.2 Escola positivista

Surgindo no século XIX, a escola positivista trouxe o início da concepção da criminologia como ciência, por mais que já existiam fundamentos provindos da escola clássica para tal conceito, ela somente foi estudada e delimitada deste modo a partir do Século XIX. (MAÍLLO; PRADO, 2016, p. 103).

Thompson (2007, p. 21) explica que:

> Três postulados seguram todo o edifício da construção criminológico-positivista: 1. O crime é um fenômeno natural. 2. O estudo do crime deve ser realizado através do mesmo processo de conhecimento usado para as ciências naturais. 3. Pela observação e pesquisa dos criminosos, assim identificados oficialmente, é possível desvendar as causas do crime e extirpa-las da sociedade.

A principal mudança realizada pela escola positivista em relação à escola clássica foi quanto à centralização do crime para adotar como prioridade o estudo do

delinquente, tratado como um doente por possuir características que os assemelham. (SUMARIVA, 2017, p. 41).

Para Baratta (1999, p. 39) “o delito era reconduzido assim, pela Escola positiva, a uma concepção determinista da realidade em que o homem está inserido, e da qual todo o seu comportamento é, no fim das contas, expressão.”.

Alguns dos precursores da escola positiva foram Quetelet e Gerry, que trataram das estatísticas dos delitos praticados em sua época e acreditavam que era possível medir os assuntos morais humanos relacionando-os, assim, com suas ações e possível delinquência. (MAÍLLO; PRADO, 2016, p. 104).

Por mais que Quetelet fosse defensor da ideia das estatísticas para que se estimasse a quantidade de delitos cometidos, o referido autor não acreditava em sua completa veracidade, já que as estatísticas apenas abrangem os delitos registrados e por consequência conhecidos. Assim, os delitos que a sociedade não vem a descobrir ficam fora destas estatísticas, que não demonstram em sua totalidade os crimes cometidos. (MAÍLLO; PRADO, 2016, p. 105).

A partir desse questionamento que surge a ideia da cifra negra, que compreende a ideia de crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades, por diversas causas, como inércia da vítima ou erro cometido pelas autoridades, e, portanto, não são expostas nas estatísticas, porém, são de grande importância para que se determine a real quantidade de delitos cometidos na sociedade. (SUMARIVA, 2017, p. 127).

Complementando o assunto, Penteado Filho (2017, p. 62), comenta que:

> Nesse sentido, convém diferenciar a criminalidade real da criminalidade revelada e da cifra negra: a primeira é a quantidade efetiva de crimes perpetrados pelos delinquentes; a segunda é o percentual que chega ao conhecimento do Estado; a terceira, a porcentagem não comunicada ou elucidada.

Corroborando com a ideia, Thompson (2007, p. 3) descreve que pesquisas demonstraram que existia uma grande diferença na quantidade de crimes cometidos e os que eram compreendidos nas estatísticas oficiais, uma vez que podem existir equívocos em algum momento entre as fases que levam um criminoso a condenação, sendo elas, o relato do ocorrido à polícia, o registro, a investigação, o inquérito, a denúncia feita pelo Ministério Público, a condenação pelo juiz, o cumprimento do mandado de prisão.

2.1.2.2.1 Escola positiva italiana

Por mais que a origem da escola positiva de criminologia se deva a Quetelet e Guerry, um grande avanço para sua disseminação foi resultado da escola italiana, provinda do final Século XIX, que teve como principais expoentes, Lombroso, Ferri e Garofalo. (MAÍLLO; PRADO, 2016, p. 107-108).

Os positivistas acreditavam que a criminologia clássica não apresentava métodos eficazes para diminuir a quantidade de delitos e para ressocializar os delinquentes, e, portanto, manifestaram a vontade de realizar uma reforma geral para substituir o sistema imposto pela escola clássica. (MAÍLLO; PRADO, 2016, p. 108).

Um dos principais representantes desta escola positivista era o médico Cesare Lombroso, e esse, que por possuir contato com os mais diversos tipos de criminosos, publicou a obra intitulada o homem delinquente, estabelecendo estudos a respeito das características físicas dos criminosos. (SUMARIVA, 2017, p. 42).

Segundo Menezes (2016) Lombroso entendia que “o criminoso sempre nascia criminoso, o positivismo lombrosiano é marcadamente de um determinismo biológico, em que a liberdade humana, o livre-arbítrio, é uma mera ficção.”.

Para Lombroso, o crime seria um fenômeno biológico e não somente jurídico. O criminoso seria aquele nato, isto é, seria o indivíduo que manifestasse os ferozes instintos, seja do homem primitivo, seja dos próprios animais inferiores. É um selvagem que já nasce delinquente. (CASSAVIA, 2014)

Outros representantes da escola positiva foram Enrico Ferri e Rafael Garófalo, o primeiro, discípulo de Lombroso acreditava que a criminalidade advinha de fenômenos antropológicos, físicos e culturais, já Garófalo, partia do pressuposto de que o crime fazia parte do homem e se manifesta com sua degeneração. (PENTEADO FILHO, 2017, p. 36).

2.1.3 Conceito e objeto da criminologia

O conceito e características da criminologia são determinantes para a compreensão desta ciência que procura auxiliar a sociedade na assimilação do fenômeno criminal.

2.1.3.1 Conceito da criminologia

Segundo Menezes (2016), “a criminologia define-se, geralmente, como sendo o estudo do crime e do criminoso, isto é, da criminalidade. Etimologicamente Criminologia deriva do latim crimen (crime, delito) e do grego logo (tratado).”.

Nesse sentido, Thompson (2007, p. 2) ensina que a criminologia como novo ramo do conhecimento, tomou posse do delito como objeto de estudo, e, consequentemente, de tudo que se relaciona ao ato criminoso, como o criminoso e a vítima, passando a investigar estas questões por meio de métodos empregados pelas ciências naturais.

Segundo Souza (2011) a criminologia:

> É uma ciência empírica que se ocupa do crime, do delinquente, da vítima e do controle social dos delitos. Baseia-se na observação, nos fatos e na prática, utilizando outras ciências, tais como biologia, a psicopatologia, a sociologia, de forma a compreender cientificamente o problema criminal e preveni-lo.

Assim, a criminologia é a ciência que estuda os crimes, ela é empírica, pois parte de coleta de dados ocorridos, é interdisciplinar, já que possui influência de outras matérias e ciências, como a psicologia, sociologia, medicina legal e o direito, estuda o criminoso, a vítima, o próprio crime e as formas de diminuir sua ocorrência. (SUMARIVA, 2017, p. 1).

2.1.3.2 Objeto da criminologia

A criminologia tem como objeto de pesquisa o crime, o criminoso, a vítima e o controle social.

O conceito de crime para Souza (2011) é que o “crime é todo fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade.”.

Desse modo Sumariva (2017, p. 7) ensina que:

> Logo, para a criminologia, crime é um fenômeno social, comunitário e que se demonstra como um problema maior, exigindo assim dos estudiosos uma visão ampla que permita aproximar-se dele e compreendê-lo em seus diversos enfoques.

O crime pode ser dividido em material, formal e analítico. O crime material é referente ao ato que produza o dano social, o crime formal é o fato de determinado ato estar presente em lei penal, já o analítico demonstra aspectos importantes no conceito do crime. (CASSAVIA, 2014).

Quanto ao criminoso, teve alterações em sua determinação ao longo dos anos, na escola positivista era visto como figura central, já com o advento da criminologia moderna, o delinquente teve que dividir o espaço com o estudo do crime, da vítima e do controle social. (SUMARIVA, 2017, p. 8).

Atualmente a criminologia determina que o criminoso não tem uma característica especifica, seja física ou mental, já que possui livre arbítrio para decidir suas ações, deixando de possuir enfoque individual no delito, passando para o crime, a vítima e o controle social. (SOUZA, 2011).

Vale lembrar que a criminologia também se ocupa da vítima, em tempos passados a vítima não era levada em conta nos estudos realizados, somente a partir da Segunda Guerra Mundial foi dado um maior destaque para que fossem realizados estudos com enfoque na relação vítima-criminoso, deixando de considera-la apenas mera coadjuvante da constituição do crime. (CASSAVIA, 2014).

A importância do estudo da vítima para a criminologia são diversas, como a atitudes da mesma que podem levar a produzir ou aumentar a chance da existência do delito; as variáveis nas vítimas que podem provocar os crimes, como raça, religião e condição social; e a relação da vítima com o autor do delito e suas implicações. (SUMARIVA, 2017, p. 9).

O controle social é definido segundo Menezes (2016) como “Conjunto de instituições estratégicas e sanções sociais que pretendem promover a submissão dos indivíduos aos modelos e normas comunitárias.”.

Ele existe tanto de maneira formal como informal, sendo o primeiro referente a constituição do estado em todas as suas esferas, agentes de controle social, que atuam por meio coercitivo através de órgãos públicos que atuam como obstáculos na repressão de crimes. Já o informal, é realizado através das religiões, da própria família e da sociedade que estabelece limites morais para o convívio social. (SOUZA, 2011).

2.1.3.3 Funções da criminologia

Além de estudar as causas dos delitos, a criminologia se preocupa em prevenir e controlar o aumento de ocorrências delituosas, estabelecendo proposições a respeito de medidas preventivas ou penas mais adequadas a ressocialização dos apenados. (MAÍLLO; PRADO, 2016, Pg. 28).

Assim agregando diversos conhecimentos a partir do crime, do criminoso, da vítima e do controle social, para que se possa ter maior exatidão nas suas proposições. (PENTEADO FILHO, 2017, Pg.26).

Nesse sentido, Souza (2011) ensina que: “A moderna criminologia tem a finalidade de analisar o fenômeno do crime em interação social, orientando a política criminal, colaborando na prevenção dos delitos e no controle social do comportamento delitivo.”.

Seguindo o raciocínio, Maíllo e Prado (2016, p. 30) complementam que a criminologia:

> Ainda se ocupa em estudar as tendências do delito ao longo do tempo, por exemplo, se aumenta ou diminui; da comparação entre diferentes países, comunidades ou outras entidades; ou de estudar se o delito se concentra em determinados lugares, momentos ou grupos de pessoas.

Penteado Filho (2017, p. 26) acredita que a criminologia não é uma ciência exata, já que não consegue construir as causas e efeitos exatos em todos ilícitos penais, porém cabe a ela produzir um diagnóstico a partir de todos os dados existentes para auxiliar assim no entendimento dos crimes que ocorrem na sociedade.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DO CRIMINOSO

Os criminosos foram classificados por diversos estudiosos da criminologia com o intuito de diferenciar os tipos de delinquentes, assim, facilitando a compreensão dos mesmos.

2.2.1 Classificação de Cesare Lombroso

Um dos principais nomes da escola positivista da criminologia, foi o médico Cesare Lombroso, considerado como o pai da criminologia moderna, dividiu os

criminosos em, natos, loucos, de ocasião e por paixão. (MAÍLLO; PRADO, 2016, p. 107-108).

O criminoso nato, segundo Lombroso era um selvagem na sociedade, possuindo predisposição biológica, instinto criminoso, e algumas características físicas peculiares, as quais, cabeça pequena, deformada, fronte fugidia, braços cumpridos, sobrancelhas salientes, maçãs afastadas, orelhas mal formadas, face enorme, tatuado, impulsivo e mentiroso. (PENTEADO FILHO, 2017, p.103).

O criminoso louco é aquele que pratica os crimes em virtude de possuir alienação mental. Também são considerados nesta categoria, os criminosos fronteiriços que se situam entre a sanidade e insanidade mental. (CASSAVIA, 2014).

Já o criminoso de ocasião é aquele que comete os crimes influenciado por circunstâncias isoladas e especificas, apresentando predisposição hereditária. (PENTEADO FILHO, 2017, p.103).

O criminoso por paixão seria o indivíduo que se deixa levar pelas emoções, utilizando de violência para resolver conflitos de natureza passional. Tendo como característica o nervosismo, a exaltação e ser irrefletido. (SUMARIVA, 2017, p. 149).

2.2.2 Classificação de Enrico Ferri

Ferri, discípulo de Lombroso, e, também expoente da escola positivista italiana, classificava os criminosos em criminosos natos, loucos, ocasionais, habituais e passionais. (MAÍLLO; PRADO, 2016, p. 107).

O indivíduo considerado criminoso nato pela classificação de Ferri é impulsivo, incorrigível e possui grandes chances de vir a rescindir na conduta delitiva. (MENEZES, 2016).

O criminoso louco é aquele que pratica os crimes pelo fato de ter enfermidade mental e atrofia do senso moral. (MENEZES, 2016).

O criminoso ocasional comete os delitos devido a influência de fatores específicos, como injusta provocação ou comoção pública, sem a existência de circunstância especifica, não haveria a conduta delituosa. Assim, este possui baixa periculosidade e menor índice de reincidência criminal. (MENEZES, 2016).

O criminoso habitual utiliza a prática delituosa como meio de vida, sendo assim, é reincidente na pratica criminosa. (SUMARIVA, 2017, p. 149).

O criminoso passional é aquele que comete algum delito por impulso, paixão momentânea provocada por sensibilidade emocional, muito comum o arrependimento deste tipo de delinquente. (CASSAVIA, 2014).

2.2.3 Classificação de Raffaele Garofalo

Garofalo, também representante da escola positiva de criminologia, dividiu os criminosos em assassinos, energéticos ou violentos e ladrões ou neurastênicos. (MAÍLLO; PRADO, 2016, p. 107).

São considerados os criminosos típicos, que tem comportamentos egoístas, impulsivos, se aproximando mentalmente dos selvagens e das crianças. (PENTEADO FILHO, 2017, p. 103).

O criminoso violento tem como característica a falta de piedade com suas vítimas e de misericórdia, os delitos cometidos por eles são, geralmente, por preconceitos sociais, religiosos ou políticos. (CASSAVIA, 2014).

O criminoso ladrão para Garofalo é o indivíduo que por conviver desde a infância em um ambiente propício a criminalidade, é influenciado pelo meio social a incidir em práticas criminosas já que não vê outra alternativa. (CASSAVIA, 2014).

2.2.4 Classificação de Hilário Veiga de Carvalho

Hilário Veiga de Carvalho propôs a classificação etiológica dos criminosos considerando os fatores biológicos, os classificando como: biocriminoso puro, biocriminosos preponderantes, biomesocriminosos, mesocriminosos preponderantes e mesocriminosos puros. (PENTEADO FILHO, 2017, p. 100).

Segundo Sumariva (2017, p. 145) os biocriminosos puros para Garofalo, são aqueles que apresentam somente fatores biológicos, devem ser tratados em manicômio judiciário, entrando nesta classificação os epiléticos, que podem cometer crimes se estiverem em crise.

Os biocriminosos preponderantes são criminosos de difícil correção, possuem fatores biológicos insuficientes para ocasionar a conduta delituosa, dependendo de fatores externos específicos para que cometam crimes. (SUMARIVA, 2017, p. 145).

Já os mesocriminosos puros, são os criminosos que cometem crimes em razão do ambiente em que vivem, já que suas condutas são consideradas normais pelos demais que convivem no local. (CASSAVIA, 2014).

Os mesocriminosos preponderantes são criminosos que são facilmente influenciados, e assim, seguem os passos de outros que já cometem crimes, sendo descrito por Hilário Veiga de Carvalho como “Maria vai com as outras”. (PENTEADO FILHO, 2017, p. 101).

Por fim, os biomesocriminosos são aqueles que sofrem tanto de influencias biológicas quanto do meio em que vivem, e, ocasionalmente voltam a reincidir, mas possuem possibilidade de correção. (SUMARIVA, 2017, p. 146).

Assim, o capítulo demonstrou o desenvolvimento do estudo da criminologia, que alterou diversas vezes o seu foco de estudo, cada vez buscando atender a sua função primordial contribuindo para a redução da criminalidade e para compreensão dos fatores que envolvem os crimes. No próximo capítulo será abordado a construção do indivíduo psicopata, atentando para a sua diferença com o transtorno de personalidade antissocial.

3 DO TRANSTORNO DA PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E DA PSICOPATIA

O presente capítulo será referente ao transtorno da personalidade social e a psicopatia.

3.1 DOS TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE

É de suma importância tratar dos transtornos de personalidade antes que se possa ter melhor ideia a respeito das origens da psicopatia e de seus entendimentos doutrinários.

3.1.1 Da personalidade

A origem etimológica da palavra personalidade provém do termo persona, que na antiguidade significava a máscara dos personagens do teatro que cobria o rosto dos atores em Roma, que trocavam de mascaras ao representarem os diferentes personagens de uma peça. Já no latim, *personare* significa ressoar por meio de algo. (DALGALARRONDO, 2011, p. 257).

Segundo Pinheiro (2017, p. 89-90) “A personalidade pode ser definida como a totalidade relativamente estável e previsível dos traços emocionais e comportamentais que caracterizam a pessoa na vida cotidiana, sob condições normais.”.

Louzã Neto e Cordás (2011, p. 15) acreditam que o conceito de personalidade como um conjunto de características presentes em cada indivíduo, é provavelmente tão antigo quanto à própria humanidade. Contam que na Grécia Antiga, já apareciam obras que descreviam algumas personalidades como parte da constituição de pessoas.

Nesse sentido, Serafim e Marques (2015, p. 241) entendem que:

> Apesar da diversificação de conceitos, a personalidade representa essencialmente a noção de unidade integrativa da pessoa, com todas as suas características diferenciais permanentes (inteligência, caráter, temperamento, constituição, entre outras) e as suas modalidades únicas de comportamento.

Assim, a personalidade é a maneira especifica de como cada indivíduo se comporta e pensa, todos são rotulados na sociedade com essas características

especificas, como timidez, sensibilidade, entre outros, porém, o que diferencia as pessoas normais das com distúrbio de personalidade é que essas particularidades interferem nos relacionamentos interpessoais e causam sofrimento a pessoa. (SINA, 2017).

3.1.2 Conceito e características

Pinheiro (2017, p. 91) acredita que “Os chamados “transtornos de personalidade” nada mais são que padrões de comportamento profundamente arraigados que se manifestam como respostas inflexíveis a uma ampla série de situações pessoais e sociais.”.

Segundo Louzã Neto e Cordás (2011, p. 25):

> Um transtorno de personalidade é um padrão duradouro de experiência interna e comportamento que desvia de maneira marcante das expectativas da cultura do indivíduo, é pervasivo e inflexível, tem início na adolescência e permanece estável ao longo do tempo, levando a desajustes e sofrimento.

Assim, a característica principal a ser observada nos transtornos de personalidade é a grande dificuldade de adaptação social do indivíduo, provocando sofrimento tanto para a sociedade quanto para quem detenha algum desses transtornos. (LOUZÃ NETO; CORDÁS, 2011, p. 317).

Serafim e Marques (2015, p. 242) complementam ensinando que:

> A marca descritiva de pessoas com TPs é a expressão contínua de padrões de comportamentos anormais ou mal-adaptativos, bem como os desvios consistentes da norma cultural com relação aos modos de pensar, sentir, perceber e, em particular, de se relacionar com os outros.

Para a psiquiatria forense, os transtornos de personalidade são considerados como um tipo de perturbação da saúde mental, em muitos casos o transtorno pode passar despercebido por aqueles que convivem com um indivíduo que possua o transtorno, o que leva a existência de diversos portadores em estabelecimentos prisionais, sem que seja notada alguma diferença. (ABDALLA-FILHO; CHALUB; TELLES, 2016, p. 506).

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5, 2014, p. 645), trata do transtorno de personalidade como:

> Um padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é difuso e inflexível, começa na adolescência ou no início da fase adulta, é estável ao longo do tempo e leva sofrimento ou prejuízo.

Os transtornos de personalidade são divididos em três grupos, o primeiro compreende os transtornos de personalidade paranoide, esquizoide e esquizótipica, considerados indivíduos esquisitos, ainda partilham diversas características em comum com a esquizofrenia. (BARLOW; DURAND, 2015, p. 464).

O segundo grupo é referente aos transtornos de personalidade antissocial, borderline, histriônica e narcisista, considerados pessoas dramáticas e emotivas. (BAHLS; SÁ, 2016, p. 250).

O terceiro grupo compreende os transtornos de personalidade evitativa, dependente e obsessivo-compulsiva, geralmente são pessoas ansiosas ou medrosas. (BARLOW; DURAND, 2015, p. 485).

3.1.3 Origem do problema

As características referentes a transtornos da personalidade podem ser originárias em questões negativas na fase de formação da consciência de cada um, como repetidas desaprovações ou fracassos, o que leva ao indivíduo, dúvidas a respeito de sua própria capacidade. Essas rejeições e inexistente apoio pessoal e social em alguns casos podem levar a uma deficiência, já que precisará de reconhecimento a todo o momento por suas atividades devido a sua baixa autoestima. (GABBARD, 2009, p. 112).

Ainda, Gabbard (2009, p. 112) ensina que no período da adolescência, muitas restrições ou superproteção por parte dos pais combinada com a baixa autoestima e rejeição de outras pessoas acabam por limitar o aprendizado do indivíduo em determinados aspectos, como a construção da autoimagem, da própria identidade e consciência sexual, e assim proporcionando diversos problemas relacionados a insatisfação pessoal, ocasionando o isolamento social e possível alteração do humor.

3.1.4 Do transtorno de personalidade antissocial

Antes de tratar da psicopatia, cabe estudar a respeito do transtorno da personalidade social que, em muitos casos é tida como sinônimo de psicopatia.

3.1.4.1 Conceito e características

O transtorno da personalidade antissocial é caracterizado por desprezo às obrigações sociais, violação de direitos alheios e falta de empatia para com os outros, tem início na infância ou no começo da adolescência e continua na idade adulta, são capazes de desprezar os sentimentos alheios e causar sofrimento a outros, porém, não necessariamente apresentam condutas delituosas. (LOUZÃ NETO; CORDÁS, 2011, p. 323).

Segundo Torgersen (2012 apud Barlow e Durand, 2015, p. 461) os homens que são diagnosticados com transtornos de personalidade em geral possuem tendências maiores a reproduzirem traços agressivos, enquanto as mulheres demonstram características mais submissas, emotivas e inseguras, e, por esse motivo, o transtorno de personalidade antissocial é visto em sua maioria em homens, já o de dependente seja mais comum em mulheres.

A psicopatologia trata os indivíduos acometidos pelo transtorno de personalidade antissocial como incapazes de possuir uma relação afetiva, não têm compaixão, se usam de mentiras, enganações e trapaças para prejudicar os outros, até mesmo alguém não os tenha feito nada, conhecidos popularmente como pessoas sem caráter. (DALGALARRONDO, 2011, 257).

Indivíduos acometidos pelo transtorno possuem um comportamento que pode ser considerado invasivo ou desrespeitoso, podendo violar o direito alheio, não detém grande tolerância a frustação, culpando em todos os casos outras pessoas ou a própria sociedade por seus atos. (PINHEIRO, 2017, p. 93).

3.2 A PSICOPATIA

O presente título tratara dos psicopatas, suas características e importantes questionamentos a respeito de sua natureza.

3.2.1 Breve relato histórico

Proveniente de dados históricos existe a informação de que mesmo na antiguidade já eram notadas pessoas com características consideradas psicopáticas, em Roma, o assassinato era intrínseco na sociedade. Nessa época, pessoas como Nero e Calígula já demonstravam particularidades identificadas apenas em psicopatas. (SILVA, 2017).

Louzã Neto e Cordás (2011, p. 317) ensinam que:

> O interesse pela compreensão dos mecanismos que levam um indivíduo a uma conduta criminosa apresenta um histórico longitudinal e foi iniciado pela psiquiatria inglesa. Em 1835, Prichard usou o termo moral insanity (insanidade ou loucura moral) com o objetivo de caracterizar esse grupo de pessoas pouco decentes, que não expressam sentimentos, não possuem autodomínio e carecem de atitudes éticas. Existem também os estudos de Lombroso (1887) sobre o criminoso nato. Porém, foi Koch, em 1891, o primeiro a utilizar o termo “psicopático”, quando elaborou seu tratado As inferioridades psicopáticas.

Hare (2013, p.36) comenta que Philippe Pinel, um psiquiatra francês do século XIX, foi um dos representantes da medicina a escrever sobre aspectos da psicopatia, usando um termo, “mania sem delírio” para descrever uma personalidade de comportamento que demonstrava total falta de remorso.

Continuando, em 1923, a obra de Kurt Schneider, foi de grande avanço no estudo de indivíduos psicopatas, já que utilizou o termo psicopatia para classificar subtipos de transtornos de personalidade, como exemplo, dizia que personalidades psicopáticas são anormais e causam sofrimento ao portador e a sociedade. (LOUZÃ NETO; CORDÁS, 2011, p. 317).

Já em 1941, Hervey Cleckley, psiquiatra norte-americano, publicou o primeiro trabalho mais especifico sobre psicopatas, intitulado The Mask of Sanity (A Máscara da Sanidade). Introduziu o nome na cultura popular. O livro tinha o objetivo de contribuir no diagnóstico de indivíduos que seriam psicopatas, sendo também o primeiro a fazer distinções entre distúrbios mentais e os psicopatas. Concluindo que os psicopatas não detinham a capacidade de entender o significado da vida como as pessoas normais. (DAYNES; FELLOWES, 2012).

3.2.2 Conceito

Segundo Silva (2017), a palavra psicopata provem do alemão psychopatisch, se formando no século XIX, sendo criada a partir do grego, com a junção da palavra psykhé, que significa mente, e a palavra pathos, que significa sofrimento.

Daynes e Fellowes (2012) ensinam que:

> A palavra psicopata significa literalmente “mente doente”, mas, embora possam desenvolver estados temporários de doença mental como outra pessoa qualquer, os psicopatas não são dementes. Eles têm total consciência e controle do seu comportamento. Seus atos são ainda mais assustadores por não poderem ser considerados consequência de uma doença temporária, mas, sim, de uma permanente indiferença fria e calculista em relação aos outros. Os psicopatas não são loucos, mas podem ser muito, muito maus.

Hare (2013, p. 33), entende que a palavra psicopatia possa ser confusa para muitas pessoas, significando “doença mental” a palavra vem de psique, mente, e pathos, doença, significado que diz ser encontrado em dicionários, porém, psicopatas não podem ser considerados insanos ou loucos, ao menos não no sentido de doença, já que o psicopata não é considerado um doente.

3.2.3 Características

Os indivíduos que podem ser considerados psicopatas são encontrados em maior frequência em estabelecimentos prisionais, em aspecto geral, não conseguem estabelecer laços afetivos, tendem a reincidir, não tem ansiedade nem mesmo sentimento de culpa em qualquer situação, possuem o ego inflado, e são em sua maioria impulsivos. (LOUZÃ NETO; CORDÁS, 2011, p. 316-317).

Rocha e Busato (2016, p. 222) ensinam que:

> Os psicopatas possuem comportamento observáveis cujo efeito sobre as pessoas é contundente. Manipulação, sedução, desonestidade, extremo egoísmo, grandiosidade, emoções superficiais e insensibilidade emocional, dominância e controle, impulsividade e descontroles comportamentais, promiscuidade sexual, incapacidade de planejar o futuro, irresponsabilidade, necessidade de estimulação, falta de empatia, culpa e remorso.

Segundo Ana Beatriz Barbosa Silva (2014), os psicopatas apresentam uma pobreza emocional, referente a incapacidade de possuir sentimentos, ainda,

costumam ser ótimos contadores de história, aparentemente muito instruídos e charmosos, além de exímios contadores de mentiras.

Daynes e Fellowes (2012) exclamam que:

> Os psicopatas são incapazes de qualquer sutileza ou emoção profunda; seus sentimentos geralmente não passam de reações primitivas passageiras às suas vontades e necessidades imediatas. Portanto, eles também não têm capacidade de compreender os sentimentos alheios; são indiferentes aos direitos ou ao bem-estar das outras pessoas, que consideram meros objetos a serem manipulados a seu bel-prazer.

Ademir Silva (2017) apresenta que as características dos psicopatas são a pouca ou inexistente empatia pelos outros, indivíduo que não possui nenhuma emoção, é mentiroso, sempre procura levar vantagem em qualquer situação, possuem prazer na dor alheia, em dominar e ter a vida de outros em suas mãos para fazerem o que querem. Além dessas características, geralmente são pessoas que não levantam suspeitas, já que possuem grande capacidade de simulação.

O psicopata possui habilidades de ocultar sua natureza fria e sem emoções, através de um charme cativante. Eles conseguem observar atentamente como outras pessoas reagem em determinadas situações, e assim se tornam excelentes em imitar as emoções normais das pessoas, são muito bons na arte de enganação. Na sua maioria, são extremamente confiantes, se acham superior a todos, possuem atitude sedutora e lisonjeira, porém, não é verdadeira. (DAYNES; FELLOWES, 2012).

Louzã Neto e Cordás (2011, p. 323) ensinam que:

> Hare os caracteriza como predadores interespécies que usam charme, manipulação, intimidação e violência para controlar os outros e para satisfazer suas próprias necessidades. Em sua falta de confiança e de sentimento pelos outros, eles tomam friamente aquilo que querem, violando as normas sociais sem o menor senso de culpa ou arrependimento.

Ainda segundo Ademir Silva (2017) relata que uma questão preocupante a respeito dos psicopatas e sua capacidade de emular emoções, é que muitos desses indivíduos podem estar no meio social sem que ninguém desconfie do que são capazes.

3.2.4 Os psicopatas e os gêneros

Sullivan e Kosson (2006 apud ROCHA; BUSATO, p. 223) ensinam que “é oportuno citar que existem psicopatas mulheres, que esse é um padrão presente em todas as etnias, em todas as camadas sociais e que está presente ao redor de todo mundo.”.

Daynes e Fellowes (2012) demonstram que segundo a Associação Americana de Psiquiatria, em torno de 3% dos homens e 1% das mulheres na população em geral sejam psicopatas. Com índices ainda maiores em caso de presidiários e usuários de substancias ilícitas.

3.2.5 Psicopatia é doença mental?

Hare (1996 apud ROCHA; BUSATO, p. 222) relata que é importante ressaltar que a psicopatia não pode ser confundida com doença mental, já que os psicopatas discernem o certo do errado e escolhem as regras que irão seguir, além de que nenhum distúrbio psiquiátrico descrito no Manual Diagnostico e Estatístico de Transtornos mentais (DSM-5) é capaz de descrevê-la em sua totalidade.

3.2.5.1 Psicótico e psicopata

O psicótico não possui nada em comum com o psicopata, apenas existe confusão devido à denominação, o psicótico possui uma doença, e pode ocasionalmente cometer crimes caso entre em surto, não tendo noção de seus atos, já os psicopatas tem a total noção do que suas ações podem causar, conhece a lei, porém, pode simplesmente escolher não obedecê-la. (SILVA, 2017).

3.2.6 Todo psicopata é criminoso?

Rocha e Busato (2016, p. 221) consideram que psicopatia não é sinônimo de criminalidade, já que em muitos casos indivíduos cometem ações que refletem a personalidade de um psicopata sem cometer crimes, como prejudicar familiares, se tornam políticos por benefício próprio, entre outras situações, assim, possuem características da presença de psicopatia sem que tenham cometido nenhum tipo de delito.

Hare (2013, p. 93) entende os psicopatas não necessariamente são criminosos, porém, os psicopatas estão em maior número em estabelecimentos prisionais e geralmente cometem maior número de crimes que os demais em cárcere. Segundo seus dados, nos Estados Unidos da América, 20% dos indivíduos encontrados em cárcere privado de ambos os sexos são psicopatas e que são ainda responsáveis por mais de 50% dos crimes graves cometidos na sociedade.

Ainda segundo Rocha e Busato (2016, p. 221), descrevem que:

> A psicopatia é um dos temas mais discutidos e controversos no ambiente acadêmico da Psicologia e da Psiquiatria Forense, ultrapassando os limites da cientificidade e intrigando o grande público incitado pela, na maior parte das vezes, desinformada mídia. O termo muitas vezes é utilizado de forma vulgar, como sinônimo de criminoso cruel, não abrangendo sua real complexidade e abrindo passo para as más interpretações que dele se faz no campo jurídico.

Daynes e Fellowes (2012) comentam que existem psicopatas que por qualquer motivo, seja inteligência ou desenvoltura de habilidades sociais, procuram se inserir na sociedade, podendo se tornar advogados, médicos e até mesmo psiquiatras sem nunca vir a cometer crimes necessariamente.

3.2.7 Psicopatia e o transtorno da personalidade antissocial

Hare (2013, p. 35-36) acredita que o transtorno da personalidade antissocial não é sinônimo de psicopatia, por mais que no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) seja interpretados como tanto, já que o transtorno e definido basicamente como comportamentos considerados criminosos e antissociais, e a psicopatia é um conjunto de traços da personalidade e de comportamentos sociais que dependem de diagnóstico por método especifico.

Rocha e Busato (2016, p. 223-224) complementam que:

> Isso implica em reconhecer que a associação entre TPAS e psicopatia é assimétrica: a maioria das pessoas que preenchem os critérios diagnósticos para TPAS não são psicopatas, enquanto que a maioria dos psicopatas atendem aos critérios diagnósticos para TPAS. Os autores ainda afirmam que a prevalência de TPAS na população é três vezes maior do que a de psicopatia.

Alguns autores demonstram que o transtorno da personalidade antissocial e a psicopatia não devem ser reconhecidos como sinônimos, já que o transtorno e a

psicopatia não são referentes a um mesmo evento, existindo diversos indivíduos com o transtorno que não apresentam comportamento criminoso, e quando cometem crimes, mais frequentemente se tornam falsários, golpistas, corruptos, entre outros. Já os psicopatas tendem a possuir um comportamento criminoso tendencioso a violência, homicidas, estupradores, e outros. (LOUZÃ NETO; CORDÁS, 2011, p. 322).

Ainda segundo Louzã Neto e Cordás (2011, p.322):

> O termo psicopatia costuma ser usado para classificar indivíduos que apresentam uma importante tendência à prática criminal, marcados por um eleva- do índice de reincidência e acentuado quadro de indiferença afetiva e conduta antissocial. Entretanto, o DSM-IV5 e a CID-10 (Classificação internacional de doenças; da Organização Mundial da Saúde) não estabelecem essa distinção.

As semelhanças presentes entre o transtorno da personalidade antissocial e a psicopatia são diversas, ambos os indivíduos acometidos tendem a ser agressivos, demonstrar desobediência, desrespeito geral, entre outras atitudes. Porém, apesar das semelhanças, não podem ser considerados iguais, já que para ser considerado psicopata, a pessoa ainda precisa se encaixar em diversos ouros aspectos mais específicos encontrados na lista Hare, que será discutida mais à frente. (DAYNES; FELLOWES, 2012).

Alguns escritores, como Assumpção (2009, p. 103) acreditam que o transtorno de personalidade antissocial é sinônimo tanto de psicopatia como de sociopatia, ainda leva como característica principal a manipulação e incapacidade de possuir empatia.

Porém, a psiquiatria forense não reconhece que o transtorno de personalidade antissocial deva ser considerado o mesmo que psicopatia, por mais que possuam diversas semelhanças, não havendo um pensamento em comum em relação aos psiquiatras a respeito dos comportamentos de indivíduos que possuam o transtorno de personalidade, principalmente o antissocial. (ABDALLA-FILHO; CHALUB; TELLES, 2016, p. 516).

3.2.8 Grau de psicopatia

Segundo Ademir Silva (2017) existem três graus de psicopatia, leve, moderado e grave, a diferença entre eles se encontra basicamente na gravidade de

suas ações, deste modo, os psicopatas homicidas seriam considerados no grau mais alto.

3.2.8.1 Instrumentos de medida de psicopatia

Com base nos estudos de Cleckley, o psicólogo canadense Robert Hare dedicou anos de sua vida profissional reunindo características comuns de pessoas com esse tipo de perfil, até conseguir montar, em 1991, um sofisticado questionário denominado escala Hare e que hoje se constitui no método mais confiável na identificação de psicopatas. (SILVA, 2014).

A escala Hare, chamada de “Hare Psychopathy Checklist (PCL)”, mais tarde reformulada e chamada de “Hare Psychopathy Checklist – Revised (PCL-R)”, funciona como um instrumento especificamente elaborado para medir um grau de qualquer pessoa que se submeta a ele, contendo vinte características únicas que podem determinar se o indivíduo possui psicopatia. (SANTANA, 2017).

Daynes e Fellowes (2012) ensinam que:

> A pontuação baseia-se em extensas entrevistas e análises de informações provenientes de arquivos. Fazer 30 pontos ou mais na escala PCL-R, de um total de quarenta pontos, é suficiente para ser considerado “psicopata”. A PCL-R é uma escala móvel de psicopatia, e provavelmente todos, menos os mais virtuosos de nós, se situam em algum ponto dessa escala. A pontuação média do criminoso comum varia entre 19 e 22.

A escala desenvolvida por Hare junta as características que podem determinar se o indivíduo pode ser considerado um psicopata de acordo com alguns fatores, como os diversos traços de personalidade e o estilo de vida delinquente, e assim para ser considerada psicopata, a pessoa deve ter alterações significativas em sua personalidade e possuir notória vida criminosa. (DAYNES; FELLOWES, 2012).

Santana (2017) complementa o assunto dizendo que:

> Dos estudos realizados por Hare, algumas características de personalidade foram enumeradas na “lista de personalidades”, capazes de imputar a alguém o diagnóstico de psicopatia. Cada item pode classificar o paciente em n. 0, caso não se aplique ao sujeito, e, n. 1 se aplicado parcialmente ou n. 2, se a característica se aplica totalmente ao indivíduo estudado.

As características presentes na estatística criada por Hare são: Loquacidade/charme superficial; Falta de empatia; Manipulação; Versalidade criminal;

Falha ao aceitar responsabilidade por atos; Grandiosidade em relação à autoestima; Impulsividade; Falta de remorso ou culpa; Pobreza de controle comportamental; Irresponsabilidade; Problemas comportamentais desde pequeno; Delinquência Juvenil; Falta de metas, ao longo prazo, verossímeis; Relacionamentos amorosos de curtos prazos; Necessidade de ser estimulado, por causa da propensão ao tédio; Mentiras patológicas; Estilo de vida parasita; Comportamento sexual promíscuo; Revogação da liberdade condicional; Rasa afetividade. (GABBARD, 2009, p. 722).

3.2.9 Origem do problema

A respeito da origem da psicopatia, Rocha e Busato (2016, p. 222) acreditam que comportamentos que refletem a personalidade psicopática podem começar na infância ou na adolescência, porém, deve-se ater ao fato de que existem pessoas com algumas características referentes a psicopatas e não são necessariamente diagnosticados com o transtorno.

Hare (2013, p. 160) entende que:

> Muitas pessoas não se sentem confortáveis ao aplicar o termo psicopata a crianças. Elas citam questões éticas e práticas envolvidas na atribuição desse rótulo, tão pejorativo, a alguém muito jovem. Entretanto, a experiência clínica e pesquisas empíricas indicam claramente que a matéria bruta do transtorno pode e realmente aparece em crianças. A psicopatia não surge de repente, sem aviso, na personalidade da pessoa adulta. Os precursores do perfil descrito nos capítulos precedentes revelam-se primeiro no começo da vida.

Em muitos casos, quando as crianças demonstram atitudes como a de agredir crianças menores ou pequenos animais, acabam por demonstrar uma forma de desprezo pelos demais, podendo ainda procurar chamar atenção desrespeitando pessoas em cargos de autoridade ou realizando atos de vandalismo e crimes em locais que julgam opressivos. (ROLAND, 2014, p. 153).

Nesse sentido Eça (2010, p. 284) ensina que:

> É muito frequente que crianças com tendências psicopáticas manifestem cedo na vida comportamentos altamente indicativos de seu distúrbio. Por exemplo, elas são muito frequentemente, ao menos de forma aparente, imunes à punição dos pais e são pouco afetadas pela dor, seja física, seja psíquica. Nada altera seu comportamento indesejável, o que leva consequentemente os pais a desistirem de tentar, o que faz a situação piorar.

A partir das ideias de David Lykken, foi concluído que a minoria deste tipo de delinquente nasceu com a predisposição para comportamentos antissociais, já que a maioria apenas seguiu o exemplo de outros indivíduos que o influenciaram a pensar que a moderação era sinal de fraqueza. (ROLAND, 2014, p. 154).

3.2.10 O cérebro psicopata

Por mais que estudos da área não demonstrem que exista alguma lesão cerebral nos psicopatas, aparentemente o seu cérebro possui diferenças em relação às pessoas normais, ao serem solicitados a realização de exercícios que requerem o uso de palavras de alta carga emocional, as partes ativadas em seu cérebro são diferentes dos indivíduos não psicopatas. Possuindo problemas no sistema paralímbico, que é um conglomerado de regiões cerebrais envolvidas no processamento emocional e no autocontrole. (DAYNES; FELLOWES, 2012).

Roland (2014, p. 153) apresenta que:

> Um número recente de estudos sobre o cérebro parece comprovar que psicopatas têm suas conexões cerebrais internas inibidas, o que impede o processamento de informações. Em vista disso, eles tem pouco receio de serem punidos e estão constantemente em busca de estímulos para excitar seu sistema nervoso apático.

Silva (2017) entende que em contrapartida das pessoas consideradas normais, os psicopatas possuem atividade cerebral reduzida nas partes referentes às emoções, porém, demonstram um aumento nas regiões que são responsáveis pela capacidade de raciocínio.

3.2.11 Diferença entre sociopata e psicopata

Segundo Daynes e Fellowes (2012), não existe diferença entre os termos psicopata e sociopata, devendo ser considerados como sinônimos. Isso devido ao fato de que o termo é utilizado dependendo da região, e porque alguns psicólogos consideravam que a palavra “psicopata” era muito parecida com “psicótico”.

Para Hare (2013, p. 34), os termos sociopatia e psicopatia são utilizados muitas vezes com o mesmo significado, dependendo da escolha de cada pesquisador, os que preferem a primeira, o fazem geralmente porque a palavra psicopata lembra

psicótico. Já em outros casos, a denominação pode ser acolhida dependendo da visão de cada doutrinador a respeito da origem desse transtorno. Alguns acreditam que ele provém de fatores sociais, e, assim, sociopatas, já outros, como Hare, acreditam que fatores psicológicos, biológicos e genéticos também influenciam para essa determinação, e, portanto, utilizam o termo psicopata.

3.2.12 A cura!?

A psicopatia não tem cura, os programas oferecidos para o tratamento de delinquentes não surte efeitos nesses indivíduos, podendo até mesmo ter um efeito negativo se realizado, pois ensinariam uma forma dos psicopatas aprenderem a manipular os outros já que teriam uma noção melhor da normalidade de comportamento. (DAYNES; FELLOWES, 2012).

Nesse sentido, Silva (2017) entende que a psicopatia não possui cura, já que não é uma doença e sim um traço referente a personalidade, um jeito de ser.

Daynes e Fellowes (2012) comentam que existem diretrizes especificas para o tratamento de psicopatas, procurando persuadi-los que obterão vantagens caso se interessem em mudar seu comportamento e ao menos tentar desenvolver as habilidades sociais para que sejam mais aceitos socialmente, porém, não há qualquer indicativo de que vá provocar uma mudança positiva, ou surtir qualquer efeito em seus comportamentos.

Hare (2013, p. 195-196) comenta que os psicopatas não buscam tratamento, pois imaginam que não possuem nenhum problema, não vendo a necessidade de mudar e seguir algum padrão social que não concordam, e por esse motivo, mesmo que realizado alguma terapia, muito dificilmente surtiria efeitos.

Por fim o capítulo tratou especificamente da figura do psicopata como indivíduo central do trabalho acadêmico, expondo todas suas especificidades e assim podendo agora iniciar o estudo a respeito dos psicopatas homicidas e sua relação com o sistema penal brasileiro.

4 O PSICOPATA HOMICIDA E O DIREITO BRASILEIRO

O presente capítulo demonstrará algumas particulares de psicopatas homicidas, com enfoque nos assassinos em série, apontando questões referentes ao direito brasileiro relevantes para se determinar a eficácia da pena aplicada.

4.1 O PSICOPATA HOMICIDA

O psicopata, figura já discutida no presente trabalho, pode vir a cometer crimes como o homicídio em série, e, assim, é denominado assassino serial.

4.1.1 Conceito de assassino serial

Para Casoy (2014, p. 20), os assassino seriais “são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre esses homicídios.”.

Já a definição do FBI para assassinos seriais é referente a necessidade de serem realizados 3 homicídios em locais diferentes com um período razoável entre cada fato. (SCHECHTER, 2013, p. 16).

4.1.2 Características de um psicopata homicida

Os psicopatas homicidas, que entram na categoria de assassinos seriais, possuem características que acabam a contribuir para sua identificação e estudo.

As principais características de um assassino serial segundo Schechter (2013, p. 34) são que:

> Ele não é psicótico, mas antes psicopata, e sofre do que hoje em geral chamamos de “transtorno de personalidade Antissocial”. É muito provável que seja uma pessoa solitária ao extremo – um desajustado social com poucos relacionamentos significativos (se é que possui algum). Excluído do mundo das relações humanas normais, entrega-se a fantasias particularmente intensas e altamente perversas de tortura, dominação e assassinato. Em algum momento passa do limite e extravasa essas fantasias em vítimas reais. Dependendo de sua orientação sexual – isto é, se é um serial killer gay ou heterossexual -, suas vítimas serão homens ou mulheres.

Para Roland (2014, p. 95) os assassinos seriais geralmente são homens, e, tiveram infâncias desajustadas, sofrendo abusos físicos, mentais ou sexuais.

Schechter (2013, p. 34) entende que:

> Embora profundamente perturbado em sua constituição emocional e psicológica, ele não é intelectualmente deficiente. Pelo contrário: ele tem uma inteligência acima da média combinada com uma astúcia criminosa que o permite passar despercebido por tempo suficiente para cometer uma série de atrocidades.

Para conseguir conviver em sociedade, o assassino serial cria uma personalidade fantasiosa, faz isso para se parecer normal e ser aceito pelos demais, escondendo seu lado obscuro para si mesmo e suas vítimas. (CASOY, 2014, p. 27).

Os assassinos seriais possuem um grande narcisismo patológico, se acham superiores a todos, gostam de acreditar que são gênios que podem cometer diversos crimes sem serem pegos. Porém, eles raramente possuem uma inteligência muito avançada. (SCHECHTER, 2013, p. 42-43).

Ainda, segundo Roland (2014, p. 94):

> Eles param com os assassinatos somente se forem capturados ou ficarem fisicamente inaptos para se engajar naquilo que é uma atividade tanto física como mentalmente vigorosa. O ato de matar é uma atividade exaustiva e, caso exista a necessidade de se livrar de um corpo, esse esforço pode levar o perpetrador a ficar física e mentalmente esgotado por dias.

As vítimas dos assassinos seriais são escolhidas de acordo com suas fantasias, na maioria dos casos são mais fracas fisicamente, facilitando a sua ação. Em muitos casos as vítimas podem pertencer a grupos marginalizados, como prostitutas ou pessoas que vivem na rua, o que dificulta a constatação do desaparecimento e consequentemente da resolução do crime. (CASOY, 2014, p. 23).

4.1.3 Assassinos seriais do gênero feminino

O termo assassino serial geralmente é atribuído a figura masculina, porém é importante ressaltar que existem também, pessoas do gênero feminino que entram nessa categoria de criminoso.

A respeito da existência de assassinos seriais do gênero feminino, Schchter (2013, p. 44) entende que:

> A frase “serial killer mulher” evoca a imagem de uma versão feminina de Jack, o Estripador: uma psicopata solitária que persegue e ludibria suas vítimas,

> assassinando-as e mutilando-as em seguida em um insano furor sexual. Na verdade, não há mulheres que se encaixam nesse perfil em particular [...].

Mesmo que a maioria dos assassinos seriais constatados sejam do sexo masculino, não se pode dizer que não existem mulheres que se encaixam na descrição não é correto. Os crimes cometidos por elas não possuem muita publicidade e são cometidos por razões diferentes de sua contraparte masculina. (CASOY, 2014, p. 35).

Roland (2014, p. 95) acredita que:

> [...] os homens são predominantes porque os assassinos mais violentos são sexualmente motivados ou são resultados de uma perversa luta homem-mulher por poder. Alguns especulam que isso está relacionado com níveis de testosterona ou processos mentais masculinos.

Para Casoy (2014, p. 35), as mulheres consideradas assassinas seriais não matam pessoas estranhas como os homens, geralmente, seus alvos são familiares ou pessoas conhecidas.

Interessante mencionar que mulheres assassinas seriais mais conhecidas são as viúvas negras e os anjos da morte, Schechter (2013, p.49) descreve as viúvas negras como:

> Em alusão à aranha fêmea venenosa que devora seu próprio parceiro, esta categoria criminológica refere-se às mulheres que assassinam uma sequência de maridos- bem como qualquer outra pessoa que considerem um obstáculo à própria felicidade, como crianças difíceis, sogros intrometidos, conhecidos inoportunos e afins.

Já anjos da morte, é denominação referente as enfermeiras que utilizando de sua profissão, assassinam pacientes de modo a parecer uma morte natural. (ROLAND, 2014, p. 178).

4.1.4 Assinatura e *modus operandi*

A assinatura como acontece nos filmes, onde deixam objetos ou marcas nos corpos não são muito ocorrentes na realidade, geralmente os assassinos seriais procuram não despertar suspeita a seu respeito para que possam continuar com suas ações sem interrupção. (SCHECHTER, 2013, p. 303).

Segundo Roland (2014, p. 133):

> Conforme o termo padrão do FBI reconhece, não há modelo que abranja todas as categorias de delinquentes. Os criminosos Também são pessoas e não há dois serial killers ou chantagistas iguais. Portanto, deve haver algo distintivo para o investigador identificar como a assinatura do delinquente.

Porém, apesar de assinaturas macabras como relatadas em filmes sejam muito raras, ela pode ter um significado mais técnico, e neste caso, pode ser aplicado a todos assassinos seriais, até mesmo os que buscam não chamar atenção. Visto que pode ser considerada uma característica psicológica peculiar de cada indivíduo que comete os crimes. (SCHECHTER, 2013, p. 303-304).

Para Casoy (2014, p. 61):

> A assinatura é sempre única, como uma digital, e sempre está ligada à necessidade de o criminoso serial cometer o crime. Ele precisa expressar suas violentas fantasias e, quando atacar, cada crime terá sua expressão pessoal ou ritual particular baseada em suas fantasias. Só matar não satisfaz a necessidade do transgressor e ele fica compelido a proceder a um ritual completamente individual.

Roland (2014, p. 133) acredita que é importante diferenciar a assinatura do criminoso e seu *modus operandi*. Já que o último é referente ao modo como atuam, o procedimento que realizam durante o ato criminoso. Como exemplo, pode-se citar a escolha da vítima, a arma utilizada e a forma que subjuga seu alvo.

Seguindo a respeito da diferença da assinatura do criminoso para seu modus operandi, Schechter (2013, p. 304), acredita que:

> [...] os investigadores quase sempre enfrentam diversos problemas. Em primeiro lugar, o modus operandi de um serial killer costuma evoluir ao longo do tempo conforme ele fica mais confortável com suas matanças, tenta despistar a polícia ou simplesmente fica entediado com um tipo de homicídio e busca variar um pouquinho.

Corroborando com os ensinamentos de Schechter, Casoy (2014, p. 62), entende que diferentemente do modus operandi, a assinatura de um assassino serial nunca muda, já que é um aspecto intrínseco na personalidade do criminoso e não conseguirá escondê-lo.

4.1.5 Identificação de psicopatas violentos

A respeito da possibilidade de identificar a existência da psicopatia e posterior comportamento violento, Schechter (2013, p. 39) demonstra que:

> A psicanálise se baseia na crença de que é possível explicar os distúrbios comportamentais de um adulto identificando as causas em suas experiências na infância. Mas como o próprio Freud admitiu, é impossível fazer o inverso, ou seja, analisar as experiências de uma criança e prever exatamente como ela se comportará quando adulta.

Afirmação que também vale para os assassinos em série que em muitos casos tem infâncias marcadas por abusos e violência cometida a outros, porém, não significa que todos indivíduos com infância prejudicada se tornaram de absoluta certeza assassinos. (SCHECHTER, 2013, p. 39).

Como na incidência de psicopatia, não existem aspectos isolados na infância que possam definir alguém como assassino serial no futuro, porém, três aspectos parecem estar presentes na maioria dos casos, os quais, a enurese em idade avançada, o abuso sádico de animais ou de outras crianças e a propensão a destruição de propriedade alheia e piromania. (CASOY, 2014, p. 25).

Casoy (2014, p. 25) relata que outras características que podem ser comuns na infância de assassinos seriais são:

> Devaneios diurnos, masturbação compulsiva, isolamento social, mentiras crônicas, rebeldia, pesadelos constantes, roubos, baixa autoestima, acessos de raiva exagerados, problemas relativos ao sono, fobias, fugas, propensão a acidentes, dores de cabeça constantes, possessividade destrutiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações relatadas pelos próprios serial killers em entrevistas com especialistas.

Como visto, não existem meio fáceis de se identificar psicopatas homicidas, porém, algumas características na infância chamam a atenção e assim, deve-se procurar ajudar qualquer criança que viva dessa maneira. Agora, será tratado as facetas legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro que cabem aos psicopatas que venham a cometer homicídio.

4.2 APLICAÇÃO DA LEI PENAL AOS PSICOPATAS HOMICIDAS

Para que se tenha noção da eficácia proporcionada pelo sistema penal brasileiro aos psicopatas homicidas, é de extrema importância conhecer os institutos penais que sejam relevantes para determinar as medidas impostas à eles.

4.2.1 O crime de homicídio e o limite das penas

A respeito do crime, é definido atualmente como fato típico, ilícito e culpável. (RODRIGUES, 2012, p. 29). A demonstração do crime de homicídio e dos limites impostos as penas aplicadas no país são fundamentais para o entendimento das demais cominações legais que podem ser impostas aos psicopatas homicidas.

Ainda a respeito do conceito de crime, Brandão (2010, p. 223), entende que:

> [...] é uma ação típica, antijurídica e culpável. Portanto, para que haja um crime é necessário que existam todos os seus elementos, quais sejam: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. A tipicidade é um juízo de adequação do fato humano com a norma do direito; a antijuridicidade é um juízo de contrariedade do fato humano com o direito. Tanto a antijuridicidade quanto a tipicidade referem-se ao fato do homem, são, portanto, juízos que se fazem sobre o fato. A culpabilidade, por sua vez, não é, a exemplo dos demais elementos, um juízo sobre o fato, mas um juízo sobre o autor do fato. Assim, se pela tipicidade e antijuridicidade pode-se fazer um juízo de reprovação sobre o fato, pela culpabilidade, pode-se fazer um juízo de reprovação sobre o autor do fato.

Para Galvão (2013, p. 23), “o homicídio é o ponto central dos crimes contra a pessoa. [...] Todos os direitos concebidos para o homem pressupõem o seu direito de viver, pelo que a vida deve ser considerada como o primeiro e mais fundamental bem jurídico.”

O crime de homicídio é previsto no art. 121 do Código penal brasileiro:

> Homicídio simples
> Art. 121. Matar alguém:
> Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
> Caso de diminuição de pena
> § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.
> Homicídio qualificado
> § 2° Se o homicídio é cometido:
> I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
> II - por motivo fútil;

> III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
> IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
> V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:
> Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940).

O homicídio possui como sujeito ativo e passivo qualquer pessoa. O dolo é fator fundamental para constituir o elemento subjetivo do crime, ou seja, a intenção de matar alguém. A consumação do crime se dá com a morte da vítima. (FIGUEIREDO, 2013, p. 231-232).

Os limites impostos as penas aplicadas no Brasil estão presentes no art. 75 do Código Penal, delimitando que as penas privativas de liberdade não podem ser superiores a 30 anos. Cuidando assim do dispositivo constitucional que veda penas perpétuas no país, art. 5º, XLVII, 'b'. Portanto, mesmo que a condenação passe dos 30 anos, em sede de execução penal, a pena será adequada ao máximo de 30 anos. (CAPEZ, 2013, p. 304).

Capez (2013, p. 304) aponta ainda que o limite a quantia da pena estabelecida pelo art. 75 do Código Penal se refere apenas ao tempo de cumprimento da pena, assim, não interfere na base de cálculo do livramento condicional e da progressão de regime.

O art. 75 do Código Penal Brasileiro dispõe que:

> Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.
> § 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.
> § 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (BRASIL, 1940).

Importante mencionar que em se tratando de vários homicídios, tal como acontece nos casos de assassinos seriais, não se aplica a continuidade delitiva e sim o concurso material de crimes. (MALHEIRO, 2015, p. 243). A súmula 605 do STF cuida do assunto, "não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida.". (BRASIL, 1984).

O concurso material é utilizado nos casos em que o criminoso pratica mais de uma conduta delitiva e dois ou mais ilícitos penais. As infrações podem ser iguais,

ou constituídas de mais de um tipo penal. Dessa forma, o juiz estabelece a pena para cada crime isoladamente, somando-as ao final para estabelecer o total. (MALHEIRO, 2015, p. 242).

Mesmo em caso de concurso material, é necessário que aja a observância dos limites impostos a pena, assim, no caso de um assassino serial, mesmo que sua condenação extrapole a quantia de 30 anos, acabará por cumprir somente esta quantia. (MALHEIRO, 2015, p. 248).

4.2.2 A culpabilidade

A respeito da culpabilidade, Capez (2013, p. 172), entende que é referente à um juízo de censura feito sobre alguém que pratica um delito, assim, determina a possibilidade de uma pessoa ser considerada culpada caso cometa algum ilícito penal.

Figueiredo (2013, p. 113), demonstra que para ser constituído o crime, é necessário o fato típico e antijurídico. Porém, para que exista uma imposição de pena, é determinante que seja comprovada a culpabilidade do agente.

Segundo Brandão (2010, p. 374), a culpabilidade é:

> [...] um juízo de censura efetuado sobre a pessoa, reprovando-a perante o Direito. Destarte, é a culpabilidade o único elemento do crime que tem por objeto o ser humano, já que a tipicidade e a antijuridicidade não têm por objeto a pessoa, mas a conduta. Neste sentido, a culpabilidade é o único elemento do delito que mensura a pena, sendo o satélite central das circunstâncias judiciais, todas as demais circunstâncias gravitam em torno dela.

Para Rodrigues (2012, p. 30), a pena criminal “[...]deve se fundamentar e ser limitada de acordo com o grau de reprovação (culpabilidade) que uma conduta possua, ou seja, quanto mais reprovável for o fato praticado maior deverá ser a pena aplicada ao seu autor.”.

Brandão (2010, p. 224) entende que para que a existência da culpabilidade fique comprovada:

> É necessário que o autor tenha optado livremente por se comportar contrário ao direito. Se o autor não pode, nas circunstâncias, comportar-se conforme o direito, sobre ele não pode recair um juízo de reprovação. A razão da reprovação feita pelo juízo de culpabilidade é o fato de o autor, quando podia comportar-se conforme o direito, optar por se comportar contrário ao direito.

Importante ressaltar a respeito do assunto, as excludentes de culpabilidade, presentes em lei, as quais, a inexigibilidade de conduta diversa, que consiste nas situações de ocorrência de coação moral irresistível e obediência hierárquica. O erro de proibição direto e indireto, e a inimputabilidade, que será abordada mais à frente. (JUNQUEIRA, 2014, p. 396).

Visto o conceito e determinações da culpabilidade, agora serão estudados os institutos da imputabilidade, da inimputabilidade e da semi-imputabilidade.

4.2.3 Imputabilidade

Figueiredo (2013, p. 114-115), ensina que a imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade, e, para que ela fique configurada deve-se levar em conta dois aspectos, a capacidade do agente de entender o significado de sua conduta, e de possuir autodeterminação, ou seja, é de sua vontade praticar o ato delitivo.

A respeito da imputabilidade, Brandão (2010, p. 247), demonstra que:

> O Código Penal não define o que é imputabilidade, todavia, chega-se a esse conceito por via negativa. É que o Código, nos arts. 26, 27 e 28, tratou da inimputabilidade. Assim, sempre que não se configurar a inimputabilidade do sujeito, ele será considerado imputável.

Brandão (2010, p. 247), continua com sua ideia a respeito da imputabilidade ensinando que para que seja realizado um julgamento de reprovação sobre algum indivíduo, é imprescindível que ele seja considerado capaz. Portanto, para que seja considerado imputável, o sujeito dever possuir a capacidade de entender as consequências de suas condutas.

4.2.4 Inimputabilidade

A inimputabilidade para Sadalla (2017, p. 100) cabe a “[...] quem o Código Penal entendeu por bem não penalizar, ou seja, aquele que não possui condições psíquicas latentes para, no momento dos fatos, entender o caráter ilícito do fato ou agir conforme tal entendimento.”.

O Código Penal brasileiro cuida da primeira causa de inimputabilidade em seu art. 26, *caput*:

> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Para Reale Junior (2012, p. 205), o inimputável é o indivíduo que ao tempo do ato criminoso, por razão de problema mental, não detinha capacidade necessária para entender as consequências de seus atos e de possuir autodeterminação.

Galvão (2012, p. 449) acredita que:

> A inimputabilidade implica a satisfação de, ao menos, um de dois requisitos normativos: o intelectivo e/ou o volitivo. O requisito intelectivo exige o reconhecimento da incapacidade de entendimento do agente sobre o caráter ilícito de sua conduta. Já o requisito volitivo exige constatar a incapacidade do agente de determinar sua conduta em conformidade com o entendimento que possui da ilicitude do fato.

Galvão (2012, p. 450), ainda reconhece que, para ser considerado inimputável, o agente da prática delitiva não detinha entendimento a respeito da ilicitude da sua conduta ou não possuía determinação referente a noção desse ato ilícito.

A respeito dos critérios a respeito da inimputabilidade, Brandão (2010, p. 248), explica:

> O critério biopsicológico une o critério biológico e o critério psicológico, por isso também é chamado de sistema misto. Para ele, há a inimputabilidade sempre que existir um fato biológico (por exemplo, doença mental) e, em decorrência do fato biológico, existir também um fato psicológico, traduzido na situação de o agente não conseguir compreender o caráter ilícito do fato, ou determinar-se conforme esse entendimento.

A respeito de outra causa de inimputabilidade, de acordo com o art. 27 do Código Penal brasileiro, os menores de 18 (dezoito) anos de idade são considerados inimputáveis (Brasil, 1940), porém, estão sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90). Cabe ressaltar ainda que o menor não pratica crimes, e sim atos infracionais, sendo sujeito a apreensão e não a prisão. (SILVA, 2015, p. 75-76).

4.2.5 Semi-imputabilidade

Reale Junior (2012, p. 209) ensina que a semi-imputabilidade está presente no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, e compreende a situação “daquele que em virtude de “perturbação mental”, ou desenvolvimento mental ou retardado, não possuía plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”.

Assim, o parágrafo único do art. 26 do Código Penal brasileiro dita que:

> Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Segundo Galvão (2012, p. 819), caso não seja verificada a inimputabilidade absoluta do sujeito, deverá ser aplicado o disposto no parágrafo único do art. 26 do Código Penal. Assim, caso o indivíduo possua perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e não seja completamente capaz de compreender a ilicitude do ato praticado a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. Cita ainda que o disposto no artigo de lei está correto, já que seria injusto tratar alguém que não possui compreensão total de suas ações como se fosse são.

Hungria e Fragoso (1983, p. 271, apud Sadalla, 2017, p. 135- 136) entendem que:

> São consideradas perturbações da saúde mental as alterações do pensamento, das emoções e do comportamento. Nelson Hungria ressalta que há quem decline que as expressões doença mental e perturbação da saúde mental são sinônimas, porém aponta que, apesar de considerar toda doença mental como uma perturbação da saúde mental, a recíproca não deve ser considerada verdadeira.

A diferença entre inimputabilidade e semi-imputabilidade é que para a última, é necessário a existência de perturbação mental no indivíduo, ou que o mesmo possua desenvolvimento mental incompleto ou retardo mental que não retire totalmente a sua capacidade de entender as consequências de suas condutas. Já para configurar inimputabilidade, é necessário que a pessoa tenha doença mental ou total falta de capacidade de noção da ilicitude dos atos que pratica (no caso de desenvolvimento mental incompleto ou retardo mental) (SADALLA, 2017, p. 135).

4.2.6 Medida de segurança

A medida de segurança é uma espécie de sanção penal prevista em lei, serve principalmente para os criminosos com alto nível de periculosidade, pode ser imposta somente à indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis como pena alternativa. (TRIGUEIROS NETO, 2012, p. 115).

Para Sadalla (2017, p.139):

> A medida de segurança constitui forma de imposição de 'tratamento' aplicável a determinados agentes que tenham praticado fato definido como crime e sejam considerados, por lei, perigosos. Essa periculosidade deve, para fins de imposição da medida de segurança ser constatada na época dos fatos e nos momentos que se seguem.

Existem dois tipos de medida de segurança aplicáveis em substituição a pena estipulada legalmente, são eles, a internação para crimes apenados com pena de reclusão e o tratamento ambulatorial para delitos punidos com pena de detenção. (SADALLA, 2017, p. 139).

Ainda, segundo Brandão (2010, p. 430):

> No ordenamento brasileiro, somente é possível a aplicação de medida de segurança aos inimputáveis por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Assim, à luz do sistema vicariante, ao imputável que comete um crime somente se pode aplicar uma pena como sanção penal. Mas, quando houver a violação de bens jurídicos por ações não criminosas, praticadas por inimputáveis com transtornos mentais, a consequência aplicada não poderá ser uma pena, mas a medida de segurança.

No caso dos inimputáveis, a medida de segurança é aplicada através de sentença absolutória imprópria, já que o indivíduo é absolvido de pena condenatória, porém, é imposta a medida de segurança em seu lugar. Já no caso dos semi-imputáveis, a sentença possui natureza condenatória, podendo o juiz, determinar a redução de pena prevista em lei e estabelecer a pena privativa de liberdade, ou aplicar a medida de segurança em substituição, caso seja demonstrada a periculosidade do agente. (MALHEIRO, 2015, p. 215).

Diferentemente das penas normais, que possuem a função retributiva, a medida de segurança procura apenas o tratamento do indivíduo, imputável ou semi-imputável, com alta periculosidade, para que ele não volte a cometer crimes. (TRIGUEIROS NETO, 2012, p. 115).

Não existe limite de tempo máximo para a medida de segurança, a internação e o tratamento ambulatorial terá duração enquanto a periculosidade do indivíduo perdurar. A lei apenas prevê prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos (art. 97, § 1º, do CP). (BRANDÃO, 2010, p. 430).

Apesar da legislação nacional não prever um tempo máximo para a duração da medida de segurança, a súmula 527 do STJ determina que ela não poderá exceder o tempo máximo da pena. Assim, deverá ser observado o limite de 30 anos previsto no art. 75 do Código Penal para sua imposição. (BRASIL, 2015).

4.2.7 Culpabilidade do psicopata

Como exposto anteriormente, a culpabilidade é indispensável para que se possa impor sanções penais ao agente de uma conduta ilícita, o que não é diferente para o psicopata. (SILVA, 2015, p. 30-31)

A respeito da culpabilidade dos psicopatas, Sadalla (2017, p. 159) acredita que:

> Considerando que o desenvolvimento mental incompleto nos confere a noção de psiquismo que ainda não se desenvolveu por completo, e desenvolvimento mental retardado, que ainda não atingiu maturidade psíquica, não se pode compartilhar o entendimento de que o psicopata enquadra-se nesse perfil.

Continuando com seu pensamento, Sadalla (2017, p. 160) entende que o psicopata não dispõe de nenhuma deformação em sua capacidade de entender as consequências dos seus atos, possuindo total capacidade de entender o caráter ilícito de qualquer conduta.

4.2.8 Psicopatas, imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis

O tratamento penal a que o psicopata pode estar sujeito possui grande conflito doutrinário, existindo três opções que podem ser aplicadas conforme a lei. Em primeiro lugar, pode ser a pena privativa de liberdade. A condenação com pena reduzida, ou a substituição da condenação por medida de segurança, em caso de semi-imputabilidade. (SILVA, 2015, p. 98).

Sadalla (2017, p. 165), inicia o assunto com a ideia de que:

> Verificamos grande dificuldade de a doutrina admitir a imputabilidade do psicopata. Tratá-lo como imputável, ou seja, propor sanção penal igual à do criminoso 'normal', seria colocá-lo no mesmo plano de igualdade jurídica e moral da sociedade. A coletividade tende a estigmatizar tais indivíduos. Outrossim, tende a chamar de psicopata qualquer criminoso que praticou de forma cruel determinado crime. Nomear alguém de psicopata é reconhecer que sua moralidade caminha por outros caminhos que a sociedade preferiu não adotar.

Para Sadalla (2017, p. 163), os psicopatas possuem plena capacidade mental, os seus atos são originários de sua personalidade problemática e apenas se derivam de suas necessidades doentias.

A respeito do assunto, Galvão (2012, p. 455-456), entende que:

> É muito comum que pessoas que praticam crimes violentos, que revelam frieza e crueldade, sejam identificadas pela sociedade como doentes mentais. A correlação que vulgarmente se faz entre a violência do crime e uma doença mental nem sempre é pertinente. As pessoas denominadas pela medicina de psicopatas ou sociopatas não são doentes mentais e tampouco possuem um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O que nelas a medicina identifica é a existência de um transtorno da personalidade. Considerando que tal transtorno de personalidade apresenta variados graus, o indivíduo transgressor das regras sociais também pode cometer crimes não violentos.

Por fim, Sadalla (2017, p. 150;166), entende que existe divergência quanto a imputabilidade penal do psicopata, parte dos doutrinadores entendem que os psicopatas devem ser inclusos no rol dos semi-imputáveis, já outros pensam que o juiz deve determinar a medida mais adequada para cada caso. Porém, a autora acredita que o psicopata deve ser considerado imputável, porque não possui doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Ainda, dispõe da capacidade total de entendimento quanto a ilicitude de seus atos, podendo determinar-se de acordo com tal entendimento, como a lei exclama.

4.2.9 Fins da pena

Entender a finalidade da pena é importante para que se entenda a real eficácia das penas aplicadas aos psicopatas em face da própria proposta da lei brasileira, Reale Junior (2012, p. 41) ensina que:

> Primeiramente, deve-se dizer o óbvio, ou seja, que a pena constitui uma privação de direitos cominada pela lei penal e aplicada pelo juiz ao condenado, que a ela deve-se submeter. Assim sendo, a perspectiva que importa, por primeiro, é a da principal personagem do drama penal, ou seja, a do condenado.

A respeito das teorias referentes as finalidades das penas, existem três, a teoria absoluta, que foca apenas no caráter retributivo da pena. A teoria relativa, que defende a utilização das penas como forma de repressão e consequentemente de prevenir a ocorrência de novos delitos. E a teoria mista, que engloba as duas anteriores. (MALHEIRO, 2015, p. 163).

O Direito brasileiro adotou a teoria mista a respeito das finalidades da pena, portanto, engloba o caráter retributivo, retribuindo ao delinquente o mal que ele cometeu, o preventivo, buscando com a pena desestimular a prática de novos delitos, e, o ressocializador, procurando fazer com que os criminosos não voltem a delinquir. (TRIGUEIROS NETO, 2012, p. 16).

Para Reale Junior (2012, p. 43), o Estado impõe a pena com a intenção de exercer o controle social, protegendo os indivíduos sob a sua tutela. Para tanto, separa aqueles que não conseguem viver de forma harmônica, nesse caso, os que cometem qualquer ilícito penal, garantindo assim, a paz social.

4.2.10 (In)Eficácia da lei penal brasileira aos psicopatas homicidas

A partir de tudo que foi exposto neste capítulo, é evidente que existe grande dificuldade em estabelecer a melhor medida penal ao indivíduo psicopata, não existindo no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma medida adequada para tanto. (SILVA, 2015, p. 104-105).

A respeito do tratamento dado pelo direito brasileiro ao psicopatas, Sadalla (2017, p. 147), explica que:

> O Código Penal Brasileiro por exemplo nada disciplinou acerca da psicopatia, inclusive quanto a sua existência. Fator preponderante para essa ausência legislativa é a incongruência da própria psiquiatria. Entendemos que seria temerário, no presente momento, estabelecer dispositivo expresso acerca dos portadores do citado transtorno, já que, como analisamos, o diagnóstico da psicopatia não apresenta confiabilidade suficiente para estigmatizar um indivíduo.

Os psicopatas não podem ser ressocializados, já que não possuem capacidade de aprender com sanções penais, e, portanto, a reincidência é uma certeza. Assim, a pena não atinge a sua finalidade quando aplicada aos psicopatas, não sendo um meio coercitivo e preventivo eficaz para que eles não voltem a reincidir na conduta delitiva. (COSTA, 2014).

As únicas penas que podem ser aplicadas aos psicopatas homicidas segundo o Direito Penal brasileiro são, a pena simples descrita em tipo penal, a pena reduzida, caso seja considerado semi-imputável ou a imposição de medida de segurança. (SILVA, 2015, p. 98).

Sadalla (2017, p. 147) acredita que:

> Reconhecendo a irrecuperabilidade, bem como a potencialidade de praticar condutas antissociais dentro do Sistema, sugere-se a imposição de pena especial aos psicopatas. Os psicopatas necessitam cumprir sua pena em regime ou caráter especial. Como é constitucionalmente proibida a pena em caráter perpétuo, o ideal seria que tais indivíduos cumprissem sua pena isoladamente, por que assim, ao menos, evitariam mal maior.

Para Costa (2014), os psicopatas não recebem o tratamento adequado à sua condição mental pelo sistema penal brasileiro, o que implica em serem enviado ao sistema prisional, onde podem influenciar negativamente os outros presidiários. Assim, o sistema carcerário acaba por ser um sistema que acaba por aumentar a criminalidade e a violência. Costa ainda menciona que seria imperioso que os psicopatas fossem encarcerados separadamente dos prisioneiros normais.

Concluindo o assunto, Sadalla (2017, p. 149) entende que:

> Parece-nos que falta ao Direito, em toda sua completude, a coragem para apreciar a questão. Ainda que pairem dúvidas nos demais campos de estudo, o Direito precisa posicionar-se a respeito e, se necessário, propor mudanças nas formas de aplicação da pena (imposição de pena ou medida de segurança).

Portanto, visto as peculiaridades dos assassinos seriais e sua relação com o Direito Penal brasileiro, é de se notar que não existe tratamento específico para os psicopatas homicidas no ordenamento jurídico brasileiro, e dessa forma, não se obtêm o resultado que se espera ao punir um criminoso.

5 CONCLUSÃO

No primeiro capítulo do desenvolvimento foi abordado a criminologia, apresentando seu desenvolvimento histórico, seu conceito, seus objetivos, sua função para com a sociedade, e por fim tratou de demonstrar as classificações de criminosos feitas por estudiosos da área. O que se pode extrair do capítulo é o desenvolvimento ocorrido ao longo dos anos na área da criminologia, evoluindo muito e proporcionando cada vez mais um entendimento mais correto a respeito do fenômeno criminal.

No segundo capítulo do desenvolvimento demonstrou-se a diferenciação entre o distúrbio da personalidade antissocial e a psicopatia, assunto que possui divergências doutrinarias. Assim, conceituando ambas, mostrando suas características, possível origem e a possibilidade de cura para o psicopata. É interessante notar que o psicopata é uma figura enigmática que muitas vezes não é descoberta por suas capacidades de fingimento, não possuindo um modo fácil de identificá-lo, o que pode significar que exista ainda maior número deste tipo de indivíduo em nosso meio social.

No terceiro capítulo do desenvolvimento foi exposto as particularidades dos assassinos seriais, trazendo suas características, seu modo de agir e de pensar. Após, foi iniciado o estudo da lei penal brasileira referente aos psicopatas homicidas, apontando a definição de crime, do homicídio, abordando as finalidades da pena acolhidas pelo Direito brasileiro. Assim, constatando se o psicopata seria considerado imputável, semi-imputável (podendo assim sofrer medidas de segurança ao invés de pena) ou inimputável (caso tenha um diagnóstico de doença mental), chegando ao final com ideia de que ele deve ser considerado imputável e passível de culpabilidade.

Por fim, o trabalho acabou por concluir que o Direito penal brasileiro não é eficaz no tratamento dos psicopatas homicidas, já que estes, não são passíveis de ressocialização, e necessitariam de outro tipo de medida imposta a eles para que não acarretem em risco para a sociedade.

Ainda, é importante ressaltar que o Direito brasileiro sequer possui normas especificas a este tipo de indivíduo que possui alta periculosidade, existindo a dúvida quanto a culpabilidade e imputabilidade do psicopata, que é resolvida apenas de acordo com o entendimento de cada magistrado. Medidas como a separação prisional dos psicopatas e a criação específicas objetivando o seu tratamento já seriam um começo para que a situação se tornasse mais adequada.

O estudo não se encerra, podendo ser continuado, uma vez que, apesar de criminosos homicidas com psicopatia serem de alta periculosidade, o assunto é pouco difundido e estes agentes estão presentes em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. Psiquiatria de Taborda. 3ª edição. Artmed, 2016.

American Psychiatric Association. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5).** 5ª edição. Artmed, 2014.

ASSUMPÇÃO JUNIOR, Francisco Baptista. **Fundamentos de Psicologia -** Psicopatologia Aspectos Clínicos. Guanabara Koogan, 01/2009. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

BAHLS, Flávia Rocha Campos; SÁ, Priscilla Placha. Noções de psicopatologia e imputabilidade. In: (Orgs.). GOMIDE, Paula Inez Cunha; STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. **Introdução à Psicologia Forense.** 22ª edição. Jurúa, 2016. Capítulo XIV.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** 2ª edição. Freitas Bastos Editora, 1999.

BARLOW, David H.; DURAND, V. Mark. **Psicopatologia:** uma abordagem integrada. 2ª edição. Cengage Learning, 2015.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas.** 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRANDÃO, Claudio. **Curso de Direito Penal -** Parte Geral. 2ª edição. Forense, 07/2010. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 527.** 2015. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 29 nov. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula 605.** 1984. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=605.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 07 nov. 2017.

Capez, Fernando. **Col. direito simplificado -** Direito penal simplificado: parte geral, 16ª edição. Saraiva, 05/2013. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.
CASOY, Ilana. **Serial Killers:** louco ou cruel?. Darkside Books, 2014.

CASSAVIA, Carla Soubihe. **A criminologia na aplicação do direito penal.** 2014. Acesso restrito a lev e-book.

COSTA JUNIOR, Paulo da; COSTA, Fernando José. **Curso de Direito Penal.** 12ª edição. Saraiva, 07/2010. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

COSTA, Anderson Pinheiro da. A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 set. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_Anderson_Costa&ver=1952>. Acesso em: 07 nov. 2017.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais**. 2ª edição. ArtMed, 04/2011. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata:** cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina. 1ª edição. Cutrix, 2012. Acesso restrito a kindle e-book.

EÇA, Antonio Jose. **Roteiro de Psiquiatria Forense**. 1ª edição. Saraiva, 04/2010. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Col. OAB Nacional:** primeira fase - Direito penal, 4. 6ª edição. Saraiva, 12/2013. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

GABBARD, Glen O. **Tratamento dos Transtornos Psiquiátricos**. 4 ª edição. ArtMed, 01/2009. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal:** crimes contra a pessoa, 1ª edição. Saraiva, 01/2013. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal:** parte geral. 5ª Edição. Saraiva, 12/2012. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

HARE, Robert. D. **Sem Consciência:** O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós. ArtMed, 01/2013. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

JUNQUEIRA, Gustavo. **Manual de direito penal:** parte geral, 2ª edição. Saraiva, 04/2014. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

LOUZÃ NETO; Mário Rodrigues, CORDÁS, Taki, cols. **Transtornos de Personalidade.** ArtMed, 04/2011. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia.** 3ª edição. Revista dos Tribunais, 2016.

MALHEIRO, Emerson Penha. **Col. Prep. para concurso de delegado de polícia -** Direito penal: parte geral, 2ª edição. Saraiva, 1/2015. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

MARCELLI, Daniel, COHEN, David. **Infância e Psicopatologia**. 8ª edição. Penso, 01/01/2010. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

MENEZES, Cristiano. **Noções de criminologia para concursos da área da segurança pública.** 2016 Acesso restrito a lev e-book.

NETO, TRIGUEIROS, Arthur Motta. **Coleção Saberes do Direito 5 - Direito Penal - Parte Geral II -** Penas até Extinção da Impunidade. 1ª edição. Saraiva, 02/2012. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** 7ª edição. Saraiva, 2017.

PINHEIRO, Carla. **Psicologia Jurídica.** 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal -** Parte Geral. 4ª edição. Forense, 11/2012. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

ROCHA, Giovana Veloso Munhoz da; BUSATO, Paulo César. Psicopatia: um polêmico e imprescindível diálogo entre o direito e a ciência do comportamento. In: (Orgs.). GOMIDE, Paula Inez Cunha; STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. **Introdução à Psicologia Forense.** 22ª edição. Jurúa, 2016. Capítulo XIII.

RODRIGUES, Cristiano. **Coleção Saberes do Direito 4 - Direito Penal - Parte Geral I -** Princípios até Teoria de Delito. 1ª edição. Saraiva, 02/2012. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.

ROLAND, Paul. **Por Dentro das Mentes Assassinas:** a história dos perfis criminosos. Madras, 2014.

SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata, Imputabilidade Penal e Psicopatia:** A Outra Face No Espelho. 1ª edição. Lumen Juris, 2017.

SANTANA, Wendell. **Direito Penal Brasileiro e Psicologia Jurídica:** uma análise sobre os casos de psicopatia. 2017. Acesso restrito a kindle e-book.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers,** anatomia do mal. Darkside Books, 2013.
SERAFIM, Antonio de Pádua; MARQUES, Natali Maia. Transtornos da personalidade. In: (Orgs.) SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Neuropsicologia Forense.** Artmed, 2015. Capítulo 26.

SILVA, Ademir Barbosa da. **Psicanálise e Psicopatia:** a luz da psicanálise sob o sombrio mundo dos psicopatas. 1ª edição. 2017. Acesso restrito a kindle e-book.
SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas:** o psicopata mora ao lado. 2ª edição. São Paulo: Globo, 2014. Acesso restrito a kindle e-book.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da imputabilidade Penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia.** 2 ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SINA, Amalia. **Psicopata corporativo:** identifique-o e lide com ele. São Paulo: Évora, 2017. Acesso restrito a kindle e-book.

SOUZA, Rubens. **Criminologia para concursos e provas.** Áudio, 2011. Acesso restrito a lev e-book.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia:** teoria e prática**.** 4ª edição. Impetus, 2017.

THOMPSON, Augusto. **Quem São os Criminosos?.** 2ª edição. Lumen Juris, 2007.

WHITEBOURNE, Susan Krauss, HALGIN, Richard P. **Psicopatologia.** 7ª edição. AMGH, 01/2015. Acesso restrito a Minha Biblioteca Unisul.